

TAXA — FATO GERADOR — SERVIÇO DISPONÍVEL

— *TAXA DE LIMPEZA URBANA.* A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera — além dos serviços de “remoção de lixo domiciliar” — outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte (“varrição, lavagem e capinação”, “desentupi-

mento de bueiros e bocas-de-lobo”), ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada à atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) — tudo com afronta aos artigos 77, caput, e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional.

— TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 79.528

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrido: Francis Selwin Davis

Relator: Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Advogados: Drs. Denise Perez de Almeida e outros, Marilene Talarico Martins Rodrigues e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra “c” e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 17 de junho de 1996 (data de julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):

Francis Selwin Davis ajuizou ação ordinária, precedida de ação cautelar, contra o Município de São Paulo, “*objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o Autor a pagar o IPTU do exercício de 1991, nos moldes estabelecidos pela Lei 10.921, de 30.12.90 que modificou dispositivos da Lei 6.989, de 29.12.66, resultando em aumento do imposto, que não se compatibiliza com o ordenamento constitucional e complementar vigentes, com a consequente anulação do lançamento do imposto em discussão*” (fl. 21).

A petição inicial atacou também as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (fl. 16/20), de modo que estas passaram a ser discutidas a partir da contestação (fl. 116/120).

A sentença julgou improcedentes a ação ordinária e a ação cautelar (fl. 248/256), nela decidida a questão relativa às taxas (fl. 255).

A Egrégia Décima Câmara do Primeiro Tri-

bunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento à apelação (fl. 344/354).

Lê-se no julgado:

“As taxas de conservação e limpeza, com base em cálculo feito em função do metro quadrado de área construída ou do metro quadrado de terreno (para a taxa de limpeza pública) e em função da medida linear da testada para a via pública (para a taxa de conservação), contrariam o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e artigo 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional” (fl. 352).

Daí a interposição do presente recurso especial, pelo Município de São Paulo, com base no artigo 105, inciso III, letras “a” e “c”, da Constituição Federal, por violação dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional (fl. 357/364).

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):

Na lição de Alfredo Augusto Becker, “o único critério objetivo e jurídico para aferir o gênero e a espécie jurídica de cada tributo” é a base de cálculo (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, 1972, p. 345); “a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal), terá criado um imposto”; “a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa” (op. cit., p. 345).

Bernardo Ribeiro de Moraes explicitou: “Será em função dessa atividade estatal dirigida ao contribuinte que a taxa deve ser medida. Não seria taxa o tributo medido em função do contribuinte, mormente sua capacidade econômica, sua renda, seu patrimônio, seu capital, sua produção etc., pois teria a natureza de imposto” (Compêndio de Direito Tributário, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 277).

Nessa trilha, o Código Tributário Nacional, no artigo 77, “caput”, dispôs que as taxas “têm como fato gerador o exercício regular

do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” — vedados base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou ao capital das empresas (artigo 77, parágrafo único).

Os serviços públicos são *específicos*, segundo o artigo 79, II, “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”; *divisíveis*, “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários” (artigo 79, III).

II

A Lei nº 6.989, de 1966, do Município de São Paulo, criou a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (artigo 1^o, inciso V e VI).

“Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública” — disse o artigo 86 — “a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I — remoção de lixo domiciliar;

II — varrição, lavagem e capinação;

III — desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo.”

Salvo melhor juízo, os serviços de “varrição, lavagem e capinação”, bem assim os de “desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo” não estão entre aqueles que devam ser remunerados por taxas.

A “varrição, lavagem e capinação”, bem assim o “desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo” não podem ser destacados em unidades autônomas, nem são suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários; pelo contrário, são serviços que aproveitam, *indistintamente*, a toda a comunidade.

Na redação dada ao artigo 87 pela Lei nº 10.921, de 1990, do Município de São Paulo, “a taxa calcula-se:

I — Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² Construído (% da UFM)
1 ^a	1.050
2 ^a	0.499
3 ^a	0.315

b) nos demais casos:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² Construído (% da UFM)
1 ^a	5.250
2 ^a	2.625
além da 2 ^a	1.400

II — Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² Construído (% da UFM)
1 ^a	0.788
2 ^a	0.438
além da 2 ^a	0.158

Os critérios de *localização, de utilização e de área construída*, adotados como base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública, podem ser pertinentes à “*varrição, lavagem e capinação*”, mas com certeza nada dizem com o “*desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo*”, e muito menos com a “*remoção de lixo domiciliar*”, este o único serviço público, dentre aqueles arrolados no artigo 86, que autoriza a cobrança de taxa.

O fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, nos moldes legislados pelo Município de São Paulo, exorbita da disciplina fixada pelos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, refletindo-se em base de cálculo que privilegia serviços inespecíficos e indivisíveis, os quais devem ser financiados por impostos, não por taxas.

A Taxa de Limpeza Pública, assim entendida aquela destinada a remunerar o serviço público de remoção de lixo, só pode ter como base de cálculo o volume de lixo removido, este o serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.

III

“Constitui fato gerador da Taxa de Conser-

vação de Vias e Logradouros Públicos” — está dito no artigo 91 — “a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município”.

Na redação dada ao artigo 94, “a taxa calcula-se por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I — 9,07% (nove inteiros e sete centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II — 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas e sarjetões;

III — 2,26% (dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1^a de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento”.

Com maior razão, vale aqui o que foi dito em relação à Taxa de Limpeza Pública; *os serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município* não são específicos e divisíveis, porque aproveitam a todos que circular nas calçadas e logradouros públicos.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial pela letra “c” e negando-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Relator: EXMO. SR. MIN. ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão: EXMO. SR. MIN. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário (a): EDINA M. S. DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.: DENISE PEREZ DE ALMEIDA E
OUTROS
RECDO.: FRANCIS SELWIN DAVIS
ADVOGADO: MARILENE TALARICO
MARTINS RODRIGUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TUR-

MA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela letra “c” e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Padua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de junho de 1996

Secretário(a): Edina M. S. de Oliveira